

TC 016.920/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Agência Nacional do Cinema - Ancine

Vinculação Ministerial: Ministério da Cultura - MinC

Entidade: GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. – ME, CNPJ 16.592.099/0001-06

Responsáveis: Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, e outros.

Advogado ou Procurador: Fernando Antônio Couto Gammino, OAB/RJ 116.537, e outros (peça 52).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, responsabilizando os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68, Humberto Carneiro Vidigal, CPF 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pitrez, CPF 492.837.237-91, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, CPF 807.018.766-20, Antônio César Teixeira Vidigal, CPF 228.949.936-68, e Flávio Teixeira Vidigal, CPF 112.879.426-87, todos na condição de sócios administradores da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME, CNPJ 16.592.099/0001-06, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela referida empresa com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, Lei do Audiovisual, para realização da produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, conforme projeto aprovado pela Deliberação Ancine 246/2004, com as alterações adotadas pelas Deliberações Ancine 11/2005, 272/2005, 117/2006, 336/2006, 165/2007 e 161/2008 (peça 1, p. 6-18, 20, 28-30, 42, 48, 58, 72, 82, e peça 2, p. 59-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Deliberações Ancine 165/2007 e 161/2008, foram previstos R\$ 1.097.221,07 para a execução do objeto, com prazo de captação, prorrogado, até 31/12/2008 (peça 1, p. 72 e 82) dos quais o proponente captou recursos somente com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, no total de R\$ 784.000,00 (peça 1, p. 152).

3. Conforme relatado na instrução inicial (peça 6) em detalhes, o órgão repassador dos recursos adotou as providências administrativas solicitando a documentação da prestação de contas dos recursos liberados, fixando e reiterando o prazo de trinta dias para atendimento.

4. Ante o insucesso, a presente TCE foi instaurada, tendo o Relatório do Tomador de Contas concluído pelo dano apurado no valor exato da captação, R\$ 784.000,00, acrescido da multa de 50% prevista no art. 6º, §1º, da Lei 8.685/1993. O referido débito foi registrado no Siafi, em 25/11/2014, na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (peça 2, p. 62).

5. O órgão de controle interno manifestou-se através do Relatório de Auditoria 727/2015, atestando a irregularidade das contas (peça 2, p. 73-80). A ciência ministerial está à peça 2, p. 87.

6. A instrução técnica inicial realizada por esta secretaria de controle externo concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, e da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME, ante sua omissão no dever de prestar contas, propondo a citação desses responsáveis (peça 6).

7. Em cumprimento ao Despacho do relator (peça 9), foi promovida a citação dos Srs. Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Flávio Teixeira Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Humberto Carneiro Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal e da empresa GNCTV, mediante os Ofícios 3733, 3731, 3730, 3729, 3728, 3726 e 3732/2015-TCU/SECEX-RJ, (peças 20, 22-26 e 21), respectivamente, todos datados de 7/12/2015.

8. Apesar de os Srs. Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Tarcísio Teixeira Vidigal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28-30 e 32-33, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, sendo considerados revéis e dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Os outros dois sócios também citados, Srs. Flávio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal apresentaram suas defesas, peças 44-51 e 35, respectivamente. A defesa do Sr. Flávio Teixeira Vidigal, encaminha documentos a título de prestação de contas.

10. Análise empreendida na última instrução técnica conclui que esse material “deve ser remetido à Ancine para que o analise e apresente seu parecer sobre a regularidade ou não da documentação apresentada como prestação de contas e se pronunciando sobre a efetiva execução do projeto nos moldes aprovados” (peça 54).

11. Em cumprimento ao despacho do titular desta unidade técnica (peça 55), foi promovida diligência à Ancine, através do Ofício 0561/2016-TCU/SECEX-RJ, de 16/3/2016 (peça 56). Após pedido de prorrogação de prazo deferido o órgão apresentou, intempestivamente, o documento à peça 66.

EXAME TÉCNICO

12. A diligência expedida fixou o prazo de trinta dias (terminando em 26/4/2016) para que a agência “avalie a documentação apresentada pelo Sr. Flávio Teixeira Vidigal, em conjunto com os normativos vigentes à época do ajuste, e encaminhe parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas e o alcance dos objetivos pactuados no âmbito do Projeto “Estrada Real da Cachaça”, observando que, caso considere a existência de débito, apresente demonstrativo de cálculo que considere, para efeito de delimitação das responsabilidades aplicáveis, o respectivo período de permanência de cada sócio na sociedade, bem como orientação disposta no voto do relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário” (peça 56).

13. O diretor-presidente do órgão respondeu através do Ofício 117/2016/ANCINE/DIR-PRES, de 21/7/2016, encaminhando o Despacho 38-E/2016/SFO/CPC, de 20/7/2016, da Superintendência de Fomento que informa sobre a análise realizada na documentação de prestação de contas do Projeto “Estrada Real da Cachaça” (peça 56, p. 1-2).

14. O citado despacho informa que a diretoria colegiada decidiu pela manutenção da não aprovação da prestação de contas com devolução parcial dos recursos que relaciona. E faz observar que o material encaminhado à Cinemateca ainda não havia sido analisado e, portanto, não existe laudo considerando a cópia apta para fins de preservação (peça 56, p. 2-3).

15. Previamente à análise sobre o conteúdo da documentação encaminhada, é necessário observar que o órgão não atendeu à íntegra dos termos da diligência, pois, ante a existência de débito não apresentou demonstrativo de cálculo que considere, para efeito de delimitação das responsabilidades

aplicáveis, o respectivo período de permanência de cada sócio na sociedade, bem como orientação disposta no voto do relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário.

16. Os valores glosados pelo técnico da Ancine estão relacionados à peça 56, p. 2 e a análise financeira sobre cada um dos valores envolvidos está no Despacho Conclusivo de Prestação de Contas 50-E/2016/SFO/CPC (peça 56, p. 7-15). O Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto – RACO 12-E/2016/SFO finaliza as informações encaminhadas pelo órgão em resposta à diligência (peça 56, p. 16-19).

17. Entretanto, a informação dos débitos não está acompanhada da respectiva data de ocorrência, nem sequer a análise do órgão fez referência às folhas da prestação de contas em que se encontram os referidos valores. Sem tais informações somente foi possível identificar os dados de uma parte dos débitos.

18. Diante dessa situação foi necessário entrar em contato com o órgão para obter a totalidade dos dados necessários para quantificar os débitos e imputar responsabilidades. Através de mensagem eletrônica (peça 68) foi recebida tal informação que está na peça 69.

Análise

19. A análise técnica realizada pela Ancine sobre o cumprimento do objeto e da finalidade, conclui que a execução do projeto deve ser aprovada. Afirma que a obra do gênero documentário, filmada em 16mm/DVCam, está arquivada fisicamente na Ancine, estando aderente ao projeto pactuado, lançada e exibida no mercado principal e em mercado secundário. Ressalva que a prestação de contas somente pode ser considerada aprovada após emissão de laudo pela Cinemateca sobre a cópia entregue para preservação (peça 56, p. 17-19).

20. Nesse sentido, a Ancine assevera a execução do projeto, não cabendo imputar aos responsáveis o débito pela totalidade do valor pactuado. Através das informações complementarmente obtidas junto ao órgão foi possível quantificar o débito. Os valores relacionados estão devidamente analisados e caracterizados quanto à conduta irregular e ao normativo infringido nos Relatórios de Análise Financeira 1-E e 7-E. (peça 69, p. 3-40), não carecendo de ressalvas.

21. A seguir, o quadro de valores glosados, extraído do Relatório de Análise Financeira 7-E (peça 69, p. 39-40).

Data débito	Valor débito	Tipo Doc.	Descrição da irregularidade	Peça de referência
3/2/2005	84,00	NF 831	Despesa anterior à aprovação do projeto (NF datada de 27/10/2004)	Peça 45, p. 4 e 12
16/2/2005	2.622,00	Extrato bancário	Parte de transferência bancária não comprovada integralmente na relação de pagamentos	Peça 51, p. 23
16/2/2005	10.000,00	NF 184	Roteirista - Pagamento para o Sr. Tarcísio Vidigal para serviços de terceiros; ausência de nexo	Peça 45, p. 20 e 30
4/3/2005	4.721,40 (924,86 + 3.468,21 + 328,33)	NFs 066, 070 e 073	Assessoria Contábil - Serviço não prestado pelo credor, NF inválida	Peça 45, p. 102, 119, 120, 121 e 123
11/3/2005	1.000,00	NF 624	Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF	Peça 45, p. 120 e 127

29/4/2005	1.696,17	NF 1107	Produtor - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; Empresa inidônea	Peça 45, p. 139 e 152
24/5/2005	500,00	NF 12438	Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF	Peça 45, p. 155 e 159
5/7/2005	1.000,00	NF 2016	Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF	Peça 46, p. 38 e 52
30/9/2005	0,26	Extrato bancário	Tarifa bancária irregular	Peça 51, p. 30
18/10/2005	20,00	Extrato bancário	Tarifa bancária irregular	Peça 51, p. 31
31/10/2005	54,77	Extrato bancário	Tarifa bancária irregular	Peça 51, p. 31
31/10/2005	0,72	Extrato bancário	Tarifa bancária irregular	Peça 51, p. 31
1/11/2005	20,00	Extrato bancário	Tarifa bancária irregular	Peça 51, p. 33
23/1/2006	1.722,00	NF 4571	Produtor - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; Empresa inidônea	Peça 47, p. 120 e 130
28/6/2006	1.800,00	NF 23198	Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF	Peça 48, p. 89 e 96
26/1/2007	1.000,00 (4x) + 904,02	NFs 11667, 12336, 13814, 14985 e 15418	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade	Peça 48, p. 126 136, 140, 144 e 146 e Peça 49, p. 30
1/2/2007	900,22	NF 11667	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade	Peça 49, p. 26 e 30
1/3/2007	1.000,00	NF 15934	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade	Peça 49, p. 58 e 63
4/1/2008	1.000,00	NF 18372	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade	Peça 49, p. 83 e 93
4/1/2008	35.000,00	NF 370	Pagamento para o Sr. Tarcísio Vidigal para serviços de terceiros; ausência de nexos; rubrica "Música Original"	Peça 49, p. 104 e 120
24/07/2008	12.341,95	invoice	Pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito	Peça 49, p. 122 e 127

Total (em valores históricos): R\$ 80.387,51
--

22. Necessário definir as responsabilidades pelos débitos, ante a intensa alteração ocorrida no quadro societário da empresa durante o período de execução do projeto.
23. Preliminarmente, faz-se necessário observar não caber a este caso a tese de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista que o dever de prestar contas da pessoa jurídica de direito privado é inerente à atribuição que lhe foi dada de gerir um recurso público.
24. O Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário tratou do tema em detalhes, gerando um incidente de uniformização de jurisprudência. O voto relator faz as seguintes considerações:
13. No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer.
14. Desse modo, quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.
25. Essa decisão firmou entendimento no sentido de que:
- 9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
- 9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;
26. Nesses termos, para este caso sob análise imputa-se a responsabilidade solidária entre a empresa e seus sócios. Cabe observar que a defesa apresentada por Flávio Teixeira Vidigal pede que suas alegações sejam aproveitadas aos demais (peça 44, p. 5), sendo acatado nos termos definidos no art. 161 do RI/TCU.
27. Considerando que a análise realizada pela Ancine sobre as peças apresentadas pelo Sr. Flávio a título de prestação de contas (peças 45-50) evidenciam que o objeto foi executado (peça 56, p. 17-19) e que somente uma parcela das despesas foi glosada (peça 69, p. 21-40), não cabe a este tribunal imputar o ressarcimento da totalidade do valor repassado como inicialmente proposto ante a omissão na apresentação da prestação de contas que motiva a instauração desta TCE.
28. Considerando ainda que os valores glosados são relativos à pagamentos indevidos distribuídos ao longo do tempo de execução do projeto e que os responsabilizados nesta TCE se alternaram na participação da sociedade, faz-se necessário delimitar o débito de cada responsável.
29. Quanto à participação efetiva de cada sócio na ocorrência dos débitos, não há elementos nos autos que caracterizem a assunção de responsabilidade na execução do projeto por um sócio específico.
30. Ademais, a Cláusula Sexta – Da Administração e Uso da Razão Social, que se repete em todas as alterações do Contrato Social da sociedade GNCTV Ltda. que estão nos autos (peça 1, p. 34-40, 50-56, 64-70, 88-94 e 96-102), tem a seguinte redação: “A administração e uso da razão social serão exercidos pelos sócios, em conjunto ou isoladamente, que a representarão ativa ou passivamente, em

juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social ...”.

31. O contrato social expressamente define a responsabilidade solidária de todos os sócios pela gestão da empresa “em todas as operações condizentes com o objetivo social”. Assim, entende-se que, perante o erário, respondem a empresa e os sócios no momento da ocorrência do respectivo pagamento indevido.

32. Conforme se observa das alterações no contrato social da empresa, os responsáveis se alternaram na sociedade dois a cada tempo, sempre um detendo 90% das cotas e o outro 10%. Poderia se dizer que alguns dos responsáveis detinham participação societária de pouca relevância que permitiria inferir a ausência de poder decisório, entretanto, o Sr. Flávio Teixeira Vidigal é um dos sócios nessa situação (alteração do contrato à peça 1, p. 98) e não utiliza tal alegação em sua defesa.

33. Pelo exposto, conclui-se que cada dupla de sócios da empresa é responsável solidário pela execução de pagamentos indevidos ocorridos durante sua permanência na sociedade.

34. A partir das alterações de contrato social à peça 1, p. 34-40, 50-56, 64-70, 88-94 e 96-102, tem-se a seguinte situação:

- a) Tarcísio Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 23/6/2005 e 13/6/2007 a 8/1/2010;
- b) Roberto Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 7/11/2006;
- c) Humberto Carneiro Vidigal: 23/6/2005 a 13/6/2007;
- d) Luiz Carlos Pereira Pitrez: 7/11/2006 a 13/6/2007 e 11/11/2008 a 8/1/2010;
- e) Flávio Vidigal de Carvalho Pereira: 13/6/2007 a 11/11/2008 e
- f) Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal: ambos a partir de 8/1/2010.

35. Além disso, há a responsabilidade objetiva pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, que a apresentação tardia, compelida por força de citação efetivada por este tribunal, não elide a irregularidade, nos termos prescritos no art. 209, § 4º do RI/TCU.

36. Sobre essa irregularidade específica, com base no art. 2º da IN Ancine 21, de 30/12/2003 c/c art. 4º, *caput* e §1º, da IN Ancine 124, de 22/12/2015, a data final para apresentação da prestação de contas expirou 120 dias após findo o prazo de captação dos recursos. No presente caso se refere à data de 30/4/2009, considerando que a última prorrogação de captação findou em 31/12/2008 (peça 1, p. 82).

37. Àquele momento os sócios responsáveis pela empresa eram os Srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e Tarcísio Teixeira Vidigal, conforme consta nas alterações do contrato social à peça 1, p. 64-70 e 88-94. Cabendo proposta de imputar-lhes a multa prevista no art. 268 inciso I, do RI/TCU.

38. A partir das alterações do contrato social, em conjunto com os fatos ensejadores de irregularidade, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade dos Srs. Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais entraram na sociedade na data de 8/1/2010 (peça 1, p. 96-102), portanto após a fase de execução do projeto e de prestação de contas.

39. Expostas as considerações sobre as responsabilidades, tem-se o quadro de responsáveis e respectivos débitos a seguir.

Período	Responsáveis solidários	Data do débito	Valor do débito
30/12/2004 a 23/6/2005	Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal	3/2/2005	84,00
		16/02/2005	2.622,00
		16/02/2005	10.000,00

		04/03/2005	4.721,40
		11/03/2005	1.000,00
		29/04/2005	1.696,17
		24/05/2005	500,00
23/6/2005 a 7/11/2006	Roberto Teixeira Vidigal Humberto Carneiro Vidigal	05/07/2005	1.000,00
		30/09/2005	0,26
		18/10/2005	20,00
		31/10/2005	54,77
		31/10/2005	0,72
		01/11/2005	20,00
		23/01/2006	1.722,00
		28/06/2006	1.800,00
7/11/2006 a 13/6/2007	Luiz Carlos Pereira Pitrez Humberto Carneiro Vidigal	26/01/2007	1.904,02
		01/02/2007	900,22
		01/03/2007	1.000,00
13/6/2007 a 11/11/2008	Tarcísio Teixeira Vidigal Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	4/1/2008	1.000,00
		4/1/2008	35.000,00
		24/07/2008	12.341,95

Cálculo dos débitos

40. Considerando que os recursos para execução do projeto foram captados por meio de incentivo da Lei 8.685/1993, está previsto no art. 6º, §1º, a incidência de multa de 50% sobre o débito corrigido.

41. Conforme determina o §1º do mesmo artigo 6º, “no caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida”, sendo esse o caso do projeto objeto destes autos.

42. O cálculo do débito, nos termos orientados no voto do relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário, a multa é um acréscimo à dívida incluído após a atualização monetária e juros de mora. Estes são os termos do voto:

40. A propósito, considero oportuno transcrever parcialmente o Voto Revisor que proferi nos autos do TC-009.857/1999-0, quando da prolação do Acórdão 1.988/2003 - 1ª Câmara:

“12. Apesar da necessidade de se esclarecer, preliminarmente, o montante real do débito desta TCE, existem outras questões que gostaria de discutir. Uma delas diz respeito à previsão contida no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993 no sentido de que, na hipótese de não-cumprimento do projeto, os recursos captados por meio de incentivos da referida lei devem ser restituídos integralmente, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda, incidindo, sobre o total do débito corrigido, multa de 50%.

13. Não obstante a Lei se refira à palavra multa, entendo que não se trata de espécie de sanção tais como as encontradas no art. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU. A multa da Lei 8.685/93, a meu ver, não cuida de sanção aplicável por autoridade competente após avaliação da conduta e da responsabilidade subjetiva do agente faltoso. Mais se assemelha ela à natureza da cláusula penal

conhecida no Direito das Obrigações. Seu objetivo é o reforço da obrigação, pois visa a assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, que, diante da possibilidade de agravamento da sua prestação, se vê estimulado a cumpri-la.

14. Daí que não há discricionariedade na aplicação dessa espécie de multa. Havendo o descumprimento da obrigação, ela se concretiza.

15. No caso em análise, a sanção decorre diretamente da lei, de maneira que, descumprido o projeto, o valor dos recursos captados devem ser restituídos com acréscimo de 50%. Observe-se que a multa é um acréscimo à dívida. Ela não se aplica a posteriori, mas antes deve ser acrescentada ao débito do agente faltoso para com o erário e, por isso, a meu ver, precisa ser inserida na citação do responsável...”

(...)

42. Assim sendo, o montante a ser restituído deve ser calculado partindo-se dos valores originais, sobre os quais incidem a correção monetária e os juros de mora, conforme previsto no art. 19 da Lei 8.443/92. Sobre os valores originais corrigidos incide, ainda, a multa de 50%, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993. Dessa maneira, **o valor total a ser devolvido é composto do valor original corrigido, acrescido dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor corrigido** (grifo nosso).

43. Sobre o modo de discriminar o montante do débito, há parecer do MPTCU, em processo semelhante a este, recomendando que não se inclua a multa de 50% no demonstrativo, bastando que se faça menção expressa, no acórdão condenatório, à sua inclusão. Conforme se depreende do texto do parecer prolatado no TC 001.776/2012-6, transcrito no relatório que acompanha o Acórdão 1.442/2010-TCU-2ª Câmara:

Portanto, o acréscimo da multa de 50% alvitado pela Unidade Técnica está em consonância com a jurisprudência do TCU. Todavia, ao discriminar o montante do débito em sua proposta de encaminhamento, a Secex/RJ incluiu, desde já, a multa de 50% nos valores originais dos débitos referentes à Lei n.º 8.685/93 (peça 40, p. 6). Para evitar futuros equívocos no cálculo dos juros de mora incidentes sobre o valor do débito original, recomendo que, ao ser discriminado o montante do débito no acórdão a ser proferido pelo Tribunal, sejam relacionados apenas os valores originais - sem a multa de 50% - e as respectivas datas de ocorrência, conforme o quadro seguinte:

(...)

Quanto ao acréscimo de 50%, basta seguir o padrão que o Tribunal tem adotado em seus acórdãos, quando o menciona expressamente após as orientações quanto à atualização monetária do débito e incidência de juros de mora, a exemplo dos termos consignados no Acórdão n.º 10.056/2011-1ª Câmara: “condenar (...) ao pagamento das quantias (...), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993...”.

44. Essa é a redação praticamente uniforme de decisões anteriores do Tribunal em matéria semelhante, a exemplo dos Acórdãos 1941/2008, 1944/2008 e 1938/2009 do Plenário e 3932/2012 da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

45. Após resposta à diligência deste tribunal em que a Ancine analisou a prestação de contas intempestivamente apresentada pela empresa beneficiada, considerando o objeto executado, porém impugnando uma parcela das despesas, cabe realizar nova citação dos responsáveis para que exerçam seu direito ao contraditório e ampla defesa sobre o novo valor de débito que lhes é imputado.

46. Considerando que ao momento do fim do prazo para apresentação da prestação de contas os sócios responsáveis pela empresa eram os Srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e Tarcísio Teixeira Vidigal, cabe proposta de imputar-lhes a multa prevista no art. 268 inciso I, do RI/TCU (itens 36-39).

47. Conforme exposto no item 39 acima, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade dos Srs. Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais entraram na sociedade na data de 8/1/2010, portanto após a fase de execução do projeto e de prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, incorrendo no dispositivo do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993 c/c arts. 22 e 23 da IN Ancine 124, de 22/12/2015:

Data do débito	Valor Original
3/2/2005	84,00
16/02/2005	12.622,00
04/03/2005	4.721,40
11/03/2005	1.000,00
29/04/2005	1.696,17
24/05/2005	500,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 40.855,45 (peça 70)

b) realizar a citação dos Srs. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, incorrendo no dispositivo do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993 c/c arts. 22 e 23 da IN Ancine 124, de 22/12/2015:

Data do débito	Valor Original
05/07/2005	1.000,00
30/09/2005	0,26

18/10/2005	20,00
31/10/2005	55,49
01/11/2005	20,00
23/01/2006	1.722,00
28/06/2006	1.800,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 8.723,50 (peça 71)

c) realizar a citação dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, incorrendo no dispositivo do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993 c/c arts. 22 e 23 da IN Ancine 124, de 22/12/2015:

Data do débito	Valor Original
26/01/2007	1.904,02
01/02/2007	900,22
01/03/2007	1.000,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 6.952,31 (peça 72)

d) realizar a citação dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, incorrendo no dispositivo do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993 c/c arts. 22 e 23 da IN Ancine 124, de 22/12/2015:

Data do débito	Valor Original
4/1/2008	36.000,00
24/07/2008	12.341,95

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 84.096,19 (peça 73)

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) realizar a audiência dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar de contas dos recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça” dentro do prazo previsto no art. 2º da IN Ancine 21/2013, atualizada pelo art. 4º da IN Ancine 124, de 22/12/2015, incorrendo na instauração desta TCE e se enquadrando no art. 8º da Lei 8.443/1992;

g) excluir da relação processual os Srs. Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68) e Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87), sócios administradores da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06) em período não abrangido pelas irregularidades em análise nestes autos; e

h) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução e da peça 69 para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-RJ/DiLog, em 21/2/2016.

Glaucete Tadaiesky Marques

AUFC – Mat. 3471-1